



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4719, DE 26 DE ABRIL DE 2024

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019000375 - RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA DE INFORMAÇÕES REFERENTE ÀS OBRAS REALIZADAS NA VILA BANDEIRANTES, COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-E-22/007.152/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - No âmbito do **Processo SEI-E-22/007.152/2019**, aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto nº 45.344/2015 e art. 15, inciso I, c/c art. 19, inciso III, ambos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2024.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 09.05.2024

Barrilhista	0 - 200	3,6058
	201 - 2.000	3,4158
	2.001 - 10.000	3,3864
	10.001 - 50.000	3,3446
	50.001 - 100.000	3,3287
	100.001 - 300.000	3,3116
	300.001 - 600.000	3,2913
	600.001 - 1.500.000	3,2903
	1.500.001 - 3.000.000	3,2891
	acima de 3.000.000	3,2836

Termelétricas	$T = [(33,209 + 0,302) * R * IGP-Mn] + CG$ (c+40)2,8 26,81 IGP-M0
<p>Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.</p>	

Notas:
- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo.
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.

TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	CONSUMIDOR LIVRE		Margem Limite R\$ / m³
	Faixa de Consumo m³ / mês		
GÁS NATURAL			
Industrial	0 - 200	1,6780	
	201 - 2.000	1,5660	
	2.001 - 10.000	1,4988	
	10.001 - 50.000	1,0351	
	50.001 - 100.000	0,8349	
	100.001 - 300.000	0,6203	
	300.001 - 600.000	0,3666	
	600.001 - 1.500.000	0,3596	
	1.500.001 - 3.000.000	0,3408	
	acima de 3.000.000	0,2786	
Petroquímico	faixa única	0,0527	
Salineira	0 - 200	3,3822	
	201 - 2.000	1,5162	
	2.001 - 10.000	1,2217	
	10.001 - 50.000	0,8166	
	50.001 - 100.000	0,6588	
	100.001 - 300.000	0,4893	
	300.001 - 600.000	0,2891	
	600.001 - 1.500.000	0,2836	
	1.500.001 - 3.000.000	0,2694	
	acima de 3.000.000	0,2200	
Barrilhista	0 - 200	0,4281	
	201 - 2.000	0,2718	
	2.001 - 10.000	0,2476	
	10.001 - 50.000	0,2132	
	50.001 - 100.000	0,2001	
	100.001 - 300.000	0,1860	
	300.001 - 600.000	0,1693	
	600.001 - 1.500.000	0,1685	
	1.500.001 - 3.000.000	0,1674	
	acima de 3.000.000	0,1630	
Termelétricas	$T = [(33,209 + 0,302) * R * IGP-Mn]$ (c+40)2,8 26,81 IGP-M0		
<p>Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;</p>			

Notas:
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de abril 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2564858

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4718 DE 26 DE ABRIL 2024
CEDAE OCORRÊNCIA Nº 2019003043 - VAZAMENTO DE ÁGUA EM IMÓVEL LOCALIZADO EM GUADALUPE, RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.543/2019, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº E-22/007.543/2019, afastar qualquer responsabilidade da CEDAE, já que não houve falha na prestação do serviço.

Art. 2º - Determinar o encerramento do respectivo regulatório.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2024
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2564861

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4719 DE 26 DE ABRIL 2024
CEDAE OCORRÊNCIA Nº 2019000375 - RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA DE INFORMAÇÕES REFERENTE ÀS OBRAS REALIZADAS NA VILA BANDEIRANTES, COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.152/2019, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - No âmbito do Processo nº SEI-E-22/007.152/2019, aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto nº 45.344/2015 e art. 15, inciso I, c/c art. 19, inciso III, ambos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2024
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2564862

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4720 DE 26 DE ABRIL 2024
CONCESSIONÁRIA CEG. DANO NA COLUNA DE ESCOAMENTO DE ÁGUA E TUBULAÇÃO DE GÁS EM CONDOMÍNIO SITUADO EM ALCANTARA/SÃO GONÇALO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.338/2017, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - No âmbito do Processo nº E-12/003.338/2017, aplicar à CEG a penalidade de advertência, com fulcro no artigo 12, I, da Instrução Normativa nº 01/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura do correspondente Auto.

Art. 3º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2024.
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2564863



Serviços Gráficos IOERJ

Solicite seu orçamento:
☎ (21) 2717-5825
✉ secgap@ioerj.rj.gov.br

Decreto 47.364/2020
OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA À IMPRENSA OFICIAL NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS GRÁFICOS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.

RELATÓRIO

Processo n.º: SEI-E-22/007.152/2019
Data de Autuação: 18/02/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: **OCORRÊNCIA N.º 2019000375 - RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA DE INFORMAÇÕES REFERENTE ÀS OBRAS REALIZADAS NA VILA BANDEIRANTES, COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU.**

Sessão Regulatória: 26/04/2024

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir da ocorrência n.º 2019000375, datada em 10/01/2019, referente à falta de informações sobre as obras realizadas em 2017, na Rua Alberto Melo, entre os números 400 e 600 - Vila Bandeirantes, Comendador Soares, Nova Iguaçu.
2. Em contato com a Ouvidoria, em 10/01/2019, o usuário alegou não ter recebido um posicionamento por parte da Concessionária acerca de seus questionamentos quanto aos tipos de serviços que foram realizados pela CEDAE em 2017 em sua localidade, apesar de diversas tentativas de contato.
3. Instada a se manifestar, a CEDAE, em 23/01/2019, declarou que estavam ocorrendo atrasos para a execução dos serviços, em razão da empresa “Emissão S.A” ter assumido a licitação para essas operações e afirma que vem sofrendo com as obrigações prestadas por essa empresa. Nesse sentido, alegou que a mora, alinhada com a ausência de recursos humanos, vem dificultando inúmeros atendimentos.^[1]
4. Ainda no mesmo Ofício, a Concessionária reconheceu a demora na execução dos serviços de manutenção e argumentou que eventual penalidade deve ser atenuada ao máximo, em virtude da constituição de uma força tarefa para a normalização da execução dos serviços.^[2]
5. Em nova manifestação, a Concessionária informou, em 03/05/2019, que realizou vistoria técnica no endereço do usuário, em 25/04/2019, momento em que constatou que a obra supracitada já estava finalizada, motivo pelo qual argumentou que o caso estava devidamente solucionado.^[3]
6. Em 16/05/2019, o usuário contactou a Ouvidoria desta Agência informando que a Concessionária tinha solucionado os problemas no asfalto, contudo ainda restava pendente a resposta sobre quais obras estruturais a CEDAE realizou no mês de abril de 2017.^[4] Em 25/06/2019, o usuário ressaltou novamente a necessidade de um novo posicionamento da CEDAE, já que a ocorrência do caso em tela se perpetuava por mais de 240 dias.^[5]
7. Ato contínuo, em 02/07/2019, a CEDAE reforçou as informações presentes em seu Ofício ACP-DP N.º 026/2019, reiterando que realizou vistoria no local no dia 25/04/2019 e que a obra se encontrava

finalizada, estando regular o abastecimento no imóvel do usuário. Não obstante, informou que as obras realizadas se tratavam de assentamento de rede.^[6]

8. Seguidamente, em 12/09/2019, a CARES emitiu Parecer afirmando que as manifestações da Companhia não atenderam, à época, o que foi objeto deste regulatório - pois não se trata de prestação de serviço, mas sim de obtenção de informações.^[7] Posteriormente, sugeriu o encaminhamento dos autos à Ouvidoria da AGENERSA para que entrasse em contato com o reclamante, a fim de dar ciência acerca do Ofício (ADPR-39 n° 442/2019).

9. Nesse sentido, em resposta à Ouvidoria, o reclamante informou estar aguardando o envio do 'Cronograma físico financeiro' da obra realizada pela Concessionária em seu logradouro.^[8]

10. Em nova manifestação, a CEDAE, em 18/10/2019, alegou não ter se quedado inerte ao presente caso, afirmando novamente que realizou vistoria no local e enviou registros comprobatórios conforme fls. 21/25 dos autos físicos digitalizados. Acrescentou, ainda, que o serviço em questão foi executado em 2017 por empresa terceirizada.^[9]

11. Assim, a Companhia concluiu que não consta nos autos pedido do reclamante pelas vias do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão, tendo em vista não se tratar de reclamação sobre o serviço público realizado pela Companhia.

12. Ao analisar os autos, a Procuradoria desta AGENERSA exarou Parecer Jurídico, em 21/11/2019, entendendo que a CEDAE falhou na prestação do serviço público, tendo em vista que seus atos estavam na contramão do princípio da publicidade administrativa. Dessa forma, o jurídico disse ser viável a aplicação de penalidade com fim pedagógico pelo CODIR desta Agência, tendo em vista que o documento solicitado pelo reclamante (cronograma físico financeiro) ainda não foi apresentado pela Concessionária.^[10]

13. Em 09/01/2020, o usuário informou que até a presente data a sua solicitação não foi atendida pela Companhia.^[11]

14. Instada a se manifestar, a CASAN, em 12/02/2020, corroborou com o Parecer da CARES e concordou com a Procuradoria quanto à possibilidade de aplicação de penalidade.^[12]

15. Em Razões Finais, a CEDAE sustentou que não houve qualquer tipo de falha na prestação de serviço, uma vez que todas as informações solicitadas foram fornecidas, realizando, ainda, vistorias técnicas no local com o envio dos devidos registros comprobatórios. Concluiu que não há de se falar em prejuízo ao reclamante e que não cabe a aplicação de penalidade à Companhia.^[13]

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] Doc. 17225554. Ofício CEDAE ACP-DP N° 026/2019. Fl. 8 dos autos físicos digitalizados.

^[2] Doc. 17225554. Fl.10 dos autos físicos digitalizados.

^[3] Doc. 17225554. FLS. 21/25 dos autos físicos digitalizados

^[4] Doc. 17225554. FL 27 dos autos físicos digitalizados

^[5] Doc. 17225554. FL. 41 dos autos físicos digitalizados

^[6] Doc. 17225554. Ofício CEDAE ADPR-39 n° 442/2019. FLS. 44/45 dos autos físicos digitalizados

^[7] Doc. 17225554. Parecer 108/2019. FLS.53/55 dos autos físicos digitalizados

^[8] Doc. 17225554. FL 61 e.62 dos autos físicos digitalizados

- [9] Doc. 17225554. Oficio CEDAE ADPR- 37 N° 747/20149. FL 65 e.66 dos autos físicos digitalizados
- [10] Doc. 17225554. Parecer EV n° 49/2019. FLS. 68/72 dos autos físicos digitalizados
- [11] Doc. 17225554. FL. 74 dos autos físicos digitalizados.
- [12] Doc. 17225554. FL. 84 dos autos físicos digitalizados.
- [13] SEI-220007/001892/2021

VOTO

Processo n.º: SEI-E-22/007.152/2019

Data de 18/02/2019

Autuação:

Concessionária: CEDAE

Assunto: **OCORRÊNCIA N.º 2019000375 - RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA DE INFORMAÇÕES REFERENTE ÀS OBRAS REALIZADAS NA VILA BANDEIRANTES, COMENDADOR SOARES, NOVA IGUAÇU.**

Sessão 26/04/2024

Regulatória:

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir da ocorrência n.º 2019000375, datada em 10/01/2019, referente a inércia da Concessionária em responder os questionamentos do usuário quanto a uma obra realizada em 2017, em imóvel localizado na Vila Bandeirantes, Comendador Soares/ Nova Iguaçu.
2. Em 23/01/2019, a CEDAE relatou que a empresa "Emissão S.A" foi contratada para executar serviços de manutenção da infraestrutura operacional, tarefa inerente à própria concessão. Contudo, por falhas da empresa contratada, a CEDAE não resolveu satisfatoriamente a reclamação. Posteriormente, em 25/04/2019, uma vistoria técnica realizada pela concessionária indicou que a obra em questão já estava concluída, levando à conclusão preliminar de que o caso estava solucionado.
3. No entanto, em 16/05/2019, o usuário informou à Ouvidoria que os problemas no asfalto tinham sido corrigidos, porém permanecia sem resposta sobre as obras estruturais realizadas em abril de 2017. Em resposta, em 02/07/2019, a CEDAE alegou que o serviço de abril de 2017 consistiu no assentamento de rede por uma empresa terceirizada, sem apresentar, contudo, provas documentais.
4. Em 21/11/2019, a Procuradoria da Agência ventilou a possibilidade de imposição de penalidade devido à omissão da CEDAE em fornecer as informações requisitadas, caso assim entendesse o CODIR. A persistência dessa omissão foi confirmada em 09/01/2020, quando o usuário reiterou que ainda não havia recebido as informações desejadas.^[4] Em 12/02/2020, por sua vez, a CASAN concluiu que a CEDAE falhou em cumprir com o objeto deste processo regulatório, qual seja: fornecer as informações solicitadas.
5. Em 28/11/2022, em sede de razões finais, a CEDAE sustentou que não houve falha na prestação de serviço, alegando ter fornecido todas as informações requeridas, e pediu o encerramento do processo.
6. Pelo conjunto fático, verificou-se que o reclamante foi injustificadamente privado das informações sobre os serviços prestados em sua localidade, uma omissão que se mantém até hoje. Considerando a natureza essencial do serviço prestado, a CEDAE deveria ter disponibilizado tais informações de maneira oportuna, detalhada e a tempo, o que não ocorreu.

7. Diante do exposto, observou-se uma clara falha na prestação do serviço, na medida em que a concessionária injustificadamente agiu de forma omissiva frente às demandas do usuário, contrariando os princípios da publicidade administrativa e da cortesia, motivo pelo qual resta configurado o preenchimento dos elementos ensejadores da responsabilidade civil.

DISPOSITIVOS

8. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - No âmbito do **Processo E-22/007.152/2019**, aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto nº 45.344/2015 e art. 15, inciso I, c/c art. 19, inciso III, ambos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator